

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2020

Apensados: PL nº 2.194/2021 e PL nº 988/2023

Dispõe sobre a implantação obrigatória de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada MISSIONÁRIA
MICHELE COLLINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe sobre a implantação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acompanhamento psicológico destinado a mulheres vítimas de violência doméstica.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que o acompanhamento psicológico possibilitará a superação da situação de violência intrafamiliar e a busca de bem-estar psicossocial, a partir do surgimento de uma rede de apoio e da troca de experiências entre as participantes.

Ao Projeto original foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, de autoria da Deputada Jéssica Sales, que “Dispõe sobre o acréscimo dos parágrafos 9º e 10 ao artigo 9º da lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento e a assistência psicológica, preferencial, integral e gratuita, à mulher



vítima de violência doméstica e familiar, e dá outras providências”; e

- Projeto de Lei nº 988, de 2023, de autoria da Deputada Juliana Cardoso, que “Altera a Lei nº 10.778, de 2003, para dispor sobre o acompanhamento psicossocial às mulheres vítimas de violência; e altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar as possibilidades de cuidado de seus dependentes a fim de proporcionar condições para obtenção de renda própria”.

Os Projetos foram distribuídos, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, e dos apensados, Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, e Projeto de Lei nº 988, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado, para alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assegurando à mulher vítima de violência doméstica e familiar a assistência psicossocial, e ampliando as hipóteses de prioridade de matrícula de seus dependentes.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados, especialmente em relação aos aspectos sobre a assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”), bem como as matérias relativas à família (alínea “i”).

A violência doméstica e familiar é um grave problema de saúde pública em nosso país. Somente nos primeiros cinco meses de 2024, mais de 380 mil casos de violência contra a mulher foram registrados na Justiça brasileira. Os números são do Datajud, a base de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e demonstram uma média superior a 2,5 mil novas ações judiciais por dia em todo o país, relacionadas aos crimes de violência doméstica contra a mulher, estupro e feminicídio.¹

Embora alarmantes, os números podem ainda estar subdimensionados, uma vez que, segundo especialistas da área, muitas mulheres podem não denunciar os crimes por não saberem quem é o agressor, por constrangimento ou por normalizar situações de agressividade que ocorrem dentro de suas famílias.

A violência contra a mulher, não compromete apenas sua integridade física, mas também a psicológica, com consequências como insônia, pesadelos, irritabilidade, depressão, ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático, de acordo com a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende dispor sobre a implantação de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

Em sua Justificação, salienta o autor que o acompanhamento psicológico poderia ajudar as mulheres vítimas de violência doméstica a superar a situação de violência intrafamiliar, buscando o bem-estar psicossocial a partir do surgimento de uma rede de apoio e da troca de experiências entre as participantes.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 2.194, de

¹ Justiça brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia, segundo CNJ. *CNN Brasil*, São Paulo, 7 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-brasileira-recebe-25-mil-processos-de-violencia-contra-a-mulher-por-dia-segundo-cnj/>. Acesso em: 4 out. 2024.



2021, e o Projeto de Lei nº 988, de 2023, que também tratam do atendimento psicológico de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo que esse último, adicionalmente, pretende inserir na Lei Maria da Penha dispositivo relacionado à prioridade de matrícula dos dependentes da vítima em berçários e creches.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, consolidou o teor das proposições, mediante alteração da redação do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha, e inclusão de § 9º ao mesmo artigo.

Com efeito, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, já assegura a assistência em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde – SUS, porém sem prever especificamente a oferta de atendimento e acompanhamento psicológico.

No âmbito da Assistência Social, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 2009, também prevê o serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência, a ser desenvolvido em articulação com a rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, ofertando atendimento jurídico e psicológico para as usuárias e seus dependentes.

Da mesma forma, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao estabelecer os princípios que devem reger as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, prevê a “organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013” (art. 7º, inc. XIV, na redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017).

A proposição, portanto, está em consonância com a legislação vigente e busca aperfeiçoar os mecanismos atualmente existentes para prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando as



hipóteses de acesso ao serviço de atendimento e acompanhamento psicológico, essenciais para a recuperação da saúde mental das vítimas.

Também se mostra de fundamental importância a previsão de prioridade para matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica em creches e berçários, em instituições próximas do seu domicílio ou do seu local de trabalho.

Atualmente, a norma do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha, prevê a prioridade de matrícula apenas para a instituição de educação básica mais próxima do local de domicílio da vítima, o que limita bastante as condições para que a mulher possa trabalhar fora de casa e garantir sua independência financeira.

Neste contexto, as proposições analisadas se mostram convenientes e oportunas, pois, ao ampliarem o sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, contribuem para o fortalecimento das políticas de proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180, de 2020, e dos apensados, Projeto de Lei nº 2.194, de 2021, e Projeto de Lei nº 988, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS
Relatora

